



C0059065A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.787, DE 2016

(Do Sr. Uldurico Junior)

Acrescenta parágrafo único do art. 186 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-394/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da negativa de cobertura, sem justa causa, por plano de saúde.

Art. 2º O art. 186 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 186.....

Parágrafo único. Considera-se dano moral, além do dano material, a negativa de cobertura, sem justa causa, por plano de saúde." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 702266, a negativa de cobertura, sem justa causa, pelos planos de saúde, caracteriza dano moral, como se pode ler da ementa do acórdão, cujo teor é o seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. EXCLUSÃO OU LIMITAÇÃO DE COBERTURA. INCIDÊNCIA DO CDC. RECUSA INDEVIDA/INJUSTIFICADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que a operadora pode limitar as doenças abarcadas pelo contrato, mas não o tratamento, a utilização de prótese ou procedimento escolhido pelo médico como o mais adequado à preservação da integridade física do paciente. 2. A recusa indevida da operadora de plano de saúde à cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, dá origem ao dever de reparar o dano moral in re ipsa, consistente no agravamento do estado de aflição e angústia do paciente(..)."

Isso significa que basta a demonstração da quebra contratual, sem necessidade de comprovação do prejuízo, para que se caracterize o dano moral causado pelo agravamento da situação de aflição e angústia do paciente.

Nesse sentido, apresentamos esta proposição com o intuito de aperfeiçoar a legislação vigente e proteger a vida dos cidadãos que contratam com

os planos de saúde e não podem ficar à mercê dos interesses econômicos e financeiros desses grupos.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2016.

Deputado ULDURICO JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

**LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS**

**TÍTULO III
DOS ATOS ILÍCITOS**

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**SÚMULA 83**

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a Orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão Recorrida.

FIM DO DOCUMENTO
